



Pouso Alegre - MG, 10 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.025/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que, **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO BAIRRO “DISTRITO INDUSTRIAL” PARA “DISTRITO INDUSTRIAL VITO MARIOZA**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo denominar legalmente o local conhecido como “Distrito Industrial” para “Distrito Industrial Vito Marioza”.

Consta do Projeto de Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se "Bairro Distrito Industrial Vito Marioza", o atual "Bairro Distrito Industrial".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

Vito Marioza filho de Antônio Marioza (italiano) e Maurícia Pelegrini Marioza, (filha de italianos) nasceu em Pouso Alegre aos 16 de dezembro de 1924, sendo de uma família de 12 irmãos: José, Conceição, Francisco, Sebastião, Benedito, Vito, Geraldo, Adalberto, Roberto, Terezinha, Silvia e Rita.

Seu nome é originado do Santo Vito, padroeiro da cidade natal de seu pai que era de Sapri (Itália). Desde garoto demonstrou seus dons como metalúrgico tendo a habilidade em construir máquinas para o desenvolvimento de uma indústria metalúrgica. Aos 15 anos, no ano de 1939, foi para São Paulo morar com a sua tia Amélia Pelegrini e tentar trabalhar por lá. Foi se candidatar



como soldador na Ford, então Fábrica de automóveis, e, foi o sucesso, pois tão jovem já era um soldador de primeira linha sendo visto e elogiado por um dos donos da fábrica que foi chamado para ver tal evento. A Agência Ford se encontrava na Av. Celso Garcia, em São Paulo, Capital.

Devido à sua habilidade de trabalhar no setor metalúrgico foi contratado para trabalhar em Santos, como soldador de casco de navio. Sua experiência e habilidade em trabalhar com ferragens e maquinários ultrapassou o que havia de comum passando a trabalhar como torneiro mecânico e tudo mais que se relacionava com a área de metalurgia.

Depois de alguns anos Vito retorna para Pouso Alegre e aí inicia, junto com os irmãos a Metalúrgica Marioza, (Estamparia, Litografia e Mecânica), destinada à fabricação de embalagens metálicas, de folha de flandres (folhas de aço revestidas de estanho), para produtos alimentícios tais como manteiga, doces, polpas de frutas, banha dentre outros.

A Metalúrgica Marioza foi instalada no ano de 1952, com técnica própria na Avenida Independência, hoje Avenida Dr. João Beraldo esquina com a rua Monsenhor José Paulino. Foi a indústria pioneira instalada na cidade de Pouso Alegre que empregava operários do sexo masculino e feminino.

Vito tinha a facilidade de observar uma máquina operadora e fazer outra semelhante com adaptações que superavam a que havia visto. Fabricava as máquinas operatrizes com a técnica de uma linha de produção, observando-se a segurança dos operadores, e ainda com a facilidade de maior produção em série. A matéria prima começava em operações das mais simples e insignificantes, para sair em produtos perfeitos e acabados, e, abastecia o mercado da região.

Em 1957 a produção da Metalúrgica Marioza já ultrapassava a casa de 1.000 unidades diárias das especialidades de latas litografadas a todos os produtos alimentícios. Fornecia para pequenos e grandes consumidores, não só do Estado de Minas Gerais como também para outros Estados da Federação. A Metalúrgica Marioza, devido à expansão, teve a sua instalação transferida para o Jardim Industrial Marioza com a finalidade de funcionar em barracões construídos para tal fim.

Com a decisão de encerrarem as atividades da Metalúrgica Vito Marioza passa a buscar outra atividade montando uma Serralheria onde fabricava portões e esquadilhas metálicas. Dentre alguns trabalhos feitos na cidade de Pouso Alegre temos a destacar o serviço de ferragem feito no Clube Literário e Recreativo de Pouso Alegre, e na Igreja do Santuário da Imaculada Conceição de Maria. Em muitos outros imóveis encontram-se trabalhos artísticos feitos pelo então Vito Marioza inclusive os realizados na casa que residia.

Em 1970, Vito Marioza resolve mudar-se, com sua esposa e filhos, para Cuiabá, Mato Grosso, para iniciar novo empreendimento indo desbravar o serrado de Mato Grosso com um trator de esteira, Fiatallis AD7 B. Começa aí uma nova etapa de sua vida. Trabalha desmatando o serrado em fazendas situadas no pantanal, e, outros serviços em Rondonópolis, Pedra Preta, e cidades ao redor de Cuiabá, tais como Cáceres, Poconé, Tangará da Serra, Jaciara, Araputanga, Quatro Marcos, Nobres, Diamantino, Cidade Sinop, Cidade Vera e Cidade Sorriso, abre estradas como a Transpantaneira, a estrada de Cuiabá à Santarém junto com o 9º Batalhão de Engenharia e Construção (9º BEC), abre ruas e infraestrutura da cidade de Pontes e Lacerda, dentre outras.



Em 1975 resolve voltar para Pouso Alegre com máquinas de terraplanagem para trabalhar na região do Sul de Minas. Novos empreendimentos surgem paralelamente, pois o seu ideal de fabricar algo na área da metalurgia continua a povoar seus pensamentos. Vito não para por aí em suas realizações e passa a fabricar antena parabólica usando de novas técnicas por ele criadas. Passa a fabricar carrinhos de mão utilizados na Construtora Marioza e outras Construtoras da região. Fabrica container utilizado em obras de construção de imóveis, fabrica grades e portões, inclusive portões eletrônicos para residências.

Em 30 de janeiro de 2018, Vito Marioza falece em sua residência, aos 93 anos, de insuficiência cardíaca. Deixa esposa Maria Aparecida Silva Marioza e dois filhos, Antônio Silva Marioza e Ivan Silva Marioza, netas e noras.

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em questão é mais complexa do que parece. Isto porque, apenas a análise da Lei Municipal 6.690/2022 que “*Dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais do Município de Pouso Alegre-MG*” não é suficiente para se concluir quanto a possibilidade ou não de denominação do local popularmente conhecido como Distrito Industrial. Para esta análise será necessário realizar um levantamento legislativo histórico, a fim de que se possa chegar a alguma conclusão.

Pois bem.

O Estado de Minas Gerais por meio da Lei 5.721/1971 autorizou o Governo do Estado a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado destinada a projetar, implantar e administrar áreas industriais, dando ainda outras providências.

O art. 1º da citada legislação estadual previa que “*Fica o Governo do Estado autorizado a constituir e organizar, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, obedecida a legislação pertinente, uma sociedade sob controle acionário do Estado, com a denominação de **Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - C.D.I.M.G.***” grifei

Consta ainda do art. 2º.

Art. 2º - À Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - C.D.I.M.G., compete:



I - projetar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, áreas industriais, bem como todos os seus serviços e equipamentos de apoio;

II - divulgar e promover os Centros, Cidades, Distritos e Núcleos Industriais do Estado e suas oportunidades industriais;

III - promover o assessoramento técnico ao Governo Estadual e Municipal, quando para isso solicitada, nos problemas referentes à concentração de indústrias e suas implicações, fazendo cumprir, no que lhe competir, o programa de industrialização traçado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento;

IV - controlar a poluição ambiental provocada por indústrias, especialmente as situadas nas áreas industriais de acordo com as normas estabelecidas pela União e o Estado.

O Município de Pouso Alegre editou a Lei nº. 1.403 de 04 de março de 1975 autorizando o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a “Companhia dos Distritos Industriais” criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais com o objetivo de instituir no município um local destinado a instalação de empresas.

Em 05 de janeiro de 2012 o Estado de Minas Gerais publicou a Lei nº. 20.020 que dispunha “sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos Municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências”.

Além de outras disposições, em seu artigo 2º autorizava a CODEMIG a doar lotes ou terrenos de sua propriedade existentes em distritos industriais aos Municípios em que estejam localizados, desde que não tenham sido alienados ou prometidos contratualmente a terceiros.

Constou ainda do Diploma Estadual:

Art. 3º As doações a que se refere o art. 2º serão feitas com os seguintes encargos do donatário:

I – remissão, mediante autorização em lei municipal, de eventuais dívidas de natureza fiscal da Codemig, ajuizadas ou não, incidentes sobre os imóveis doados;

II – obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins industriais e de aliená-lo



somente a empresas cuja atividade seja compatível com o respectivo distrito industrial.

Parágrafo único. (Revogado pelo inciso CI do art. 195 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.)

Dispositivo revogado:

"Parágrafo único. Em caráter excepcional e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros, o Município poderá, diretamente ou mediante alienação, dar ao imóvel outra destinação, desde que pública ou de interesse público ou social, assim reconhecida em lei municipal, observadas as exigências da legislação pertinente, e sempre com a anuência da Codemig."

Art. 3º-A. A obrigação da Codemig de dar anuência em transações nas áreas localizadas nos distritos industriais se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento e com a transferência do domínio das respectivas áreas aos empreendedores.

(Artigo acrescentado pelo art. 187 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016.)

Art. 4º Mediante convênio, em cada caso, poderá ser transferida a administração dos distritos industriais aos Municípios em que estejam localizados, que ficarão sub-rogados em direitos e obrigações da Codemig previstos em contratos ou escrituras de compra e venda ou de promessa de compra e venda e devidamente explicitados, inclusive os de decidir e aprovar projetos e fixar prazos para sua implantação, autorizar futuras transferências, pelos respectivos adquirentes, de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas.

Art. 5º A identificação do imóvel a ser doado será objeto de especificação e de avaliação prévias e de deliberação do órgão competente conforme os estatutos da Codemig.

Por sua vez, o Município de Pouso Alegre em 21 de março de 2024 editou e publicou a Lei Municipal 6.927 que autorizava o “*Poder Executivo a firmar convênio com a CODEMIG para municipalização do Distrito Industrial de Pouso Alegre e dá outras providências*”.

Em seu artigo 1º a legislação prevê autorização do Município para firmar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, inscrita no CNPJ sob nº 19.791.581/0001-55, sucessora da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI/MG, inscrita no CNPJ sob nº 16.523.664/0001-75, **a fim de proceder a integral municipalização do Distrito Industrial de Pouso Alegre**, nos termos da Lei Estadual nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012.

Constou ainda da legislação municipal:

Art. 2º Competirá à CODEMIG, entre outras obrigações, doar ao Município, em caráter irrevogável e irretratável, os lotes e terrenos ainda não alienados ou prometidos a terceiros.

§ 1º Após a assinatura da escritura pública de doação, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças:



I - remissão integral de quaisquer dívidas de natureza fiscal e respectivos acessórios, de responsabilidade da CODEMIG, incidentes sobre todos os terrenos situados no Distrito Industrial de Pouso Alegre, lançadas ou inscritas em dívida ativa, ressalvando a cobrança dos créditos tributários dos atuais promissários compradores, adquirentes e/ou ocupantes de terrenos do Distrito Industrial em razão da incidência de IPTUs, taxas municipais, contribuições e respectivos acessórios.

II - isenção à CODEMIG, por prazo indeterminado, dos tributos incidentes sobre todos os terrenos situados no Distrito Industrial de Pouso Alegre, inclusive sobre taxas, contribuições de melhoria e tributos instituídos posteriormente à concessão da presente isenção, sem prejuízo da cobrança de créditos tributários de promissários compradores, adquirentes e/ou ocupantes desses terrenos, em relação aos tributos de competência municipal.

§ 2º Correrão às expensas do Município de Pouso Alegre os emolumentos, despesas, taxas e demais encargos decorrentes da doação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município, consignada no orçamento em vigor.

Art. 4º A administração do Distrito Industrial caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A minuta do Termo de Convênio (anexada a Lei Municipal) constou:

Cláusula Segunda - Dos bens a serem doados (artigos 22 e 32 da Lei nº 20.020/2012) A CODEMIG doará ao MUNICÍPIO, no estado em que encontram, mediante escritura pública, a ser outorgada no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste convênio, e desde que cumpridas as obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO neste convênio, todos os lotes e terrenos do Distrito Industrial de Pouso Alegre não alienados ou prometidos a terceiros na presente data, nos termos dos artigos 22 e 32 da Lei nº 20.020/2012, conforme abaixo discriminados:

(...)

2.1. A CODEMIG também doará ao MUNICÍPIO todos os terrenos já alienados ou prometidos a terceiros que porventura vierem a ser arrecadados em virtude de descumprimento de cláusula contratual por parte de compradores ou promissários compradores.

Parágrafo terceiro. Para os efeitos deste artigo, nas alienações que vier a fazer dos terrenos recebidos em doação, o MUNICÍPIO obriga-se a adotar, nos contratos e escrituras públicas, cláusulas e condições semelhantes às já utilizadas pela CODEMIG para o Distrito Industrial de Pouso Alegre.

Parágrafo quarto. Na hipótese de já existir(em) ação(ões) judicial(ais) em curso, entre a CODEMIG e compradores de terrenos no referido Distrito Industrial, o MUNICÍPIO pedirá sua habilitação na lide, ao lado da CODEMIG, no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da assinatura deste termo de convênio.



Parágrafo quinto. Passam a ser de exclusiva responsabilidade do MUNICÍPIO eventuais encargos ou ônus de natureza urbanística ou ambiental, de qualquer espécie, decorrentes da administração do referido Distrito Industrial, mesmo que tenham fato ou origem em data anterior ao presente convênio.

Parágrafo sexto. O MUNICÍPIO adotará metas qualitativas e quantitativas, prazos, critérios, cronogramas e posturas municipais que respeitem obrigações e direitos já pactuados em contratos ou outras avenças com adquirentes de áreas do Distrito Industrial objeto do presente convênio, respondendo exclusivamente pelo ônus imposto e quaisquer prejuízos decorrentes do descumprimento desta obrigação.

Parágrafo sétimo. A transferência ao Município da administração do Distrito Industrial, ora realizada, é irrevogável e irretroatável ainda que o presente Termo de Convênio venha a ser denunciado ou rescindido.

Da simples análise das legislações acima mencionadas é possível concluir que o município de Pouso Alegre (em 1975) firmou convênio com a CODEMIG e cedeu o local para fins de implantação de um Distrito Industrial através da Companhia controlada pelo Estado. No ano de 2024, o município de Pouso Alegre editou legislação autorizando formalização de um novo termo de convênio a fim de que este empreendimento sob controle da Companhia Distrito Industrial retornasse à administração pública municipal para fins de assunção de todas as obrigações inerentes ao controle e exploração da atividade empresarial naquela localidade.

Não há documentos e nem elementos na presente proposição legislativa que nos tragam a certeza quanto a formalização do convênio de que trata a Lei Municipal 6.927/2024. Porém, ainda que tivéssemos tal comprovação, a possibilidade de denominação deve estar compreendida nos termos da Lei Municipal 6.690/2022.

O § único do art. 1º da Lei Municipal 6.690/2022 define as espécies de logradouros que podem ser suscetíveis de denominação pelo executivo, legislativo e populares, trazendo o seguinte:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público compreende rua, avenida, travessa ou passagem, viela, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada, fontanário, minas ou caminho público. grifei

A legislação mencionada nos deixa a impressão de que o rol do parágrafo único do art. 1º poderia ser taxativo, na medida em que faz inserir como forma de definição os locais mencionados utilizando a afirmação de que **“a expressão logradouro público compreende”**.



Ocorre que, o inciso XXVI do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre sustenta que compete ao Município “***dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer***”.

Buscando a melhor definição para **Logradouro** conseguimos o seguinte: “*significa aquilo que pode ser logrado, usufruído ou desfrutado por alguém. Em termos gerais, logradouro é uma rua; um endereço de espaço público ou privado. Em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos. O termo logradouro vem da palavra **lograr** e serve também para descrever um terreno contíguo a uma habitação para serventia ou uma pastagem pública para gado.*”¹

Ainda,

São tipos de logradouros:

*No sistema de busca de CEP (Código de Endereçamento Postal) disponibilizado pelos Correios, são reconhecidos os seguintes tipos de logradouro: aeroporto; alameda ; área; avenida; campo; chácara; colônia; condomínio; conjunto; **distrito**; esplanada; estação; estrada; favela; fazenda; feira; jardim; ladeira; lago; lagoa; largo; loteamento; morro; núcleo; parque; passarela; pátio; praça; quadra; recanto; residencial; rodovia; rua; setor; sítio; travessa; trecho; trevo; vale; vereda; via; viaduto; viela; vila.² **grifei***

A Lei Municipal trouxe apenas algumas das definições para logradouro público, deixando de lado outras assim reconhecidas, inclusive, pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

A Lei Complementar Estadual nº. 37/1995 que dispôs sobre a criação, incorporação, fusão e o desmembramento dos municípios definiu que:

Art. 32 - O município poderá dividir-se em distritos, e, estes, em subdistritos, para efeito de descentralização administrativa.

Art. 33 - O distrito-sede terá o nome do município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila.

Parágrafo único - Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data desta Lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

¹ <https://www.significados.com.br/logradouro/>

² https://buscacepinter.correios.com.br/app/localidade_logradouro/index.php



Art. 34 - Competem ao município, por meio de Lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o § 2º do artigo 8º desta Lei. grifei

Já a Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º Os limites territoriais do Município são os estabelecidos pela Lei Estadual nº 336, de 27 de dezembro de 1948, os quais só poderão ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

§ 1º Depende de lei a criação, organização e supressão de distrito ou subdistrito, observada a legislação estadual.

§ 2º Os distritos e subdistritos terão os nomes das respectivas sedes, tendo estas, no primeiro caso, a designação de "vila", salvo a sede do Município, e, no segundo, "núcleo urbano".

Art. 9º Lei municipal poderá instituir a administração distrital e a regional, com vistas à desconcentração administrativa e ao atendimento das especificidades das suas regiões. grifei

Por fim, concluo pela possibilidade de denominação do “Distrito Industrial” já implantado no município, desde que, observados os requisitos existentes na Lei Municipal 6.690/2022, em especial, ao inciso III do art. 5º³.

Contudo, a conclusão anterior depende diretamente da comprovação da formalização do convênio de que trata a Lei Municipal 6.927/2024 (municipalização do Distrito Industrial) em consonância com os demais dispositivos da Lei Municipal 6.690/2022.

3. CONCLUSÃO

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei 8.025/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Advogado - Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063

³ “III - anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação;”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E0CCS6VY935Z01CD>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E0CC-S6VY-935Z-01CD

